



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

ATA DA 35^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às vinte horas, na sede da Câmara Municipal de Paríquera-Açu/SP, sob a presidência do vereador Delmar Djalma Simões Junior, secretariado pelo vereador Marcelo Mariano, estando presentes os vereadores Adiel de Andermo, Carlinhos Asspa, Edson Leite, Milton Ticaca, Professor Urias e Vilma do Social. Dando início ao EXPEDIENTE DO DIA, o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Secretário que procedesse a leitura da ata da trigésima quarta sessão ordinária, realizada em vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e um. Com a palavra o vereador Milton Ticaca, que solicitou a dispensa de leitura, uma vez que “a ata se encontra na secretaria da Casa e é de conhecimento de todos os pares”. Colocado em discussão e votação, o pedido do vereador Milton Ticaca pela dispensa de leitura da ata foi aprovado por 08 (oito) votos a favor. O Sr. Presidente comunicou que o vereador Jair da Silva encontra-se afastado sob recomendação médica, em seguida, colocou a ata da trigésima quarta sessão ordinária de dois mil e vinte em discussão e votação, sendo aprovada por 08 (oito) votos a favor. Tendo em vista que somente as proposituras que forem protocoladas até quinta-feira serão pautadas para as sessões ordinárias, conforme disposto no artigo 187, §3º do Regimento Interno, o Sr. Presidente solicitou que fosse incluso na pauta do Expediente do Dia o Requerimento nº. 075/2021, de autoria dos vereadores Edson Leite, Delmar Djalma Simões Junior, Adiel de Andermo, Carlinhos Asspa, Vilma do Social, Marcelo Mariano e Professor Urias, o qual foi protocolado na data de hoje, na Seção de Protocolo da Câmara.

185

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Colocada em votação, a solicitação pela inclusão do Requerimento nº. 075/2021 na pauta do Expediente do Dia foi aprovada por 06 (seis) votos a favor e 02 (dois) contrários. Depois, o Sr. Presidente solicitou que fosse incluso na pauta do Expediente do Dia, o Projeto de Lei nº. 33/2021, de autoria do Sr. Prefeito, protocolado nesta Casa de Leis em vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e um, sexta-feira. Colocado em votação, a solicitação pela inclusão do Projeto de Lei nº. 33/2021 na Pauta do Expediente do Dia foi aprovada por 08 (oito) votos a favor. No EXPEDIENTE DO SENHOR PREFEITO, o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Secretário que procedesse a leitura do Projeto de Lei nº. 33/2021, que “Altera a Lei nº. 785 de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”. A pedido do Sr. Prefeito, o Sr. Presidente colocou em votação nominal o Regime de Urgência ao Projeto de Lei nº. 33/2021, sendo aprovado por 08 (oito) votos a favor. O Projeto de Lei nº. 33/2021 foi encaminhado às Comissões Permanentes competentes para emissão de seus pareceres, em Regime de Urgência. Após, foram lidos os Ofícios nº. 457/2021, em resposta ao Requerimento nº. 073/2021, sobre informações do Cemitério Municipal, de autoria do vereador Professor Urias; e o Ofício nº. 458/2021, em resposta ao Requerimento nº. 074/2021, sobre informações dos veículos e motoristas da Prefeitura, de autoria dos vereadores Edson Leite e Jair da Silva. No EXPEDIENTE DOS SENHORES VEREADORES, foram lidas e encaminhadas aos Sr. Prefeito as seguintes Indicações: Indicações nºs. 385 e



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

386/2021, de autoria do vereador Adiel de Andermo, e as Indicações nºs. 387 e 388/2021, de autoria da vereadora Vilma do Social. Depois, foi lida a ementa do Requerimento nº. 075/2021, que “Solicita informações sobre abono dos professores do Município de Paríquera-Açu”, de autoria dos vereadores Edson Leite, Delmar Djalma Simões Junior, Adiel de Andermo, Carlinhos Asspa, Vilma do Social, Marcelo Mariano e Professor Urias. Colocado em discussão e votação, Requerimento nº. 075/2021 foi aprovado por 08 (oito) votos a favor. Nada mais a se tratar no Expediente do Dia e havendo tempo regimental disponível, foi concedida a palavra por até cinco minutos aos vereadores inscritos: Adiel de Andermo, Edson Leite, Carlinhos Asspa, Professor Urias, Vilma do Social e Delmar Djalma Simões Junior. Dando início a ORDEM DO DIA, o Sr. Presidente colocou em única discussão a Redação Final do Projeto de Lei nº. 20/2021, que “Autoriza o Executivo Municipal a realização de campanha para castração gratuita de todos os cães e gatos, sob os cuidados de tutores de baixa renda, no Município de Paríquera-Açu”; de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Colada em votação, a Redação Final do Projeto de Lei nº. 20/2021 foi aprovada por 08 (oito) votos a favor, em única votação nominal. Após, o Sr. Presidente colocou em única discussão a Redação Final do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 21/2021, que “Disciplina as atribuições do Conselho Municipal de Saúde do Município de Paríquera-Açu, e dá outras providências”, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal. Colocada em votação, a Redação Final do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 21/2021 foi aprovada por 08 (oito) votos a favor, em única votação nominal. Por fim, o Sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Presidente colocou em única discussão a Redação Final do Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 05/2021, que “Autoriza os órgãos da administração direta do município a firmarem convênios com entidades diversas para viabilizar operações de consignações em folha de pagamento dos agentes políticos que neles atuam e estabelece regras para a anuência e processamento de descontos facultativos em folha de pagamento em razão de compromissos firmados pelos referidos agentes com as instituições consignatárias”, de autoria da Mesa Diretora. Colocada em votação, a Redação Final do Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 05/2021 foi aprovada por 08 (oito) votos a favor. Na EXPLICAÇÃO PESSOAL, foi franqueada a palavra, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, aos vereadores inscritos: Adiel de Andermo, Edson Leite, Carlinhos Asspa, Milton Ticaca, Professor Urias, Vilma do Social e Delmar Djalma Simões Junior. Não havendo mais quem fizesse uso da palavra, o Sr. Presidente encerrou a trigésima quinta sessão ordinária de dois mil e vinte e um, informando a sua disponibilidade e dos demais trabalhos legislativos, na íntegra, no Portal da Câmara na internet. Nada mais a relatar, eu, Marcelo Mariano Marcelo M2, Primeiro-Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente Presidente.



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

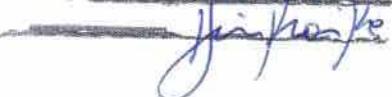
MENSAGEM Nº 28 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU

PROTOCOLO 863/21

Recebido em: 26/11/2021
Plenário 11/05



Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Tal projeto servirá para fomentar o desenvolvimento socioeconômico e a criação de oportunidades no município, fato que pode ser melhor atingido via convênio, uma vez que isoladamente o Município não dispõe de condições para tanto.

Paríquera-Açu, 24 de novembro de 2021.


Wagner Bento da Costa
Prefeito

Câmara em 29/11/21

Lectura em Plenário

Arquivar

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores

• As Comissões

• A Diretoria Legislativa

•

• Ao Diretor da Contabilidade

• Ao Tesoureiro

À Vossa Excelência o Senhor
Delmar Djalma Simões Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Paríquera-Açu/SP.



Prefeitura Municipal de Paráquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail gabinete@paraqueraacu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 34 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico”.

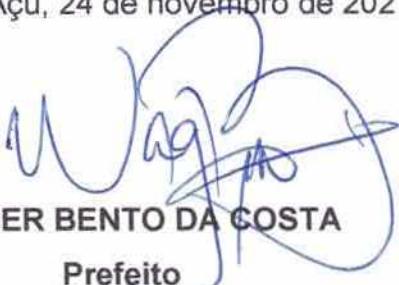
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de promover o Desenvolvimento Socioeconômico e a Criação de Oportunidades.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão com recursos decorrentes de abertura de crédito especial, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paráquera-Açu, 24 de novembro de 2021


WAGNER BENTO DA COSTA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 34 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

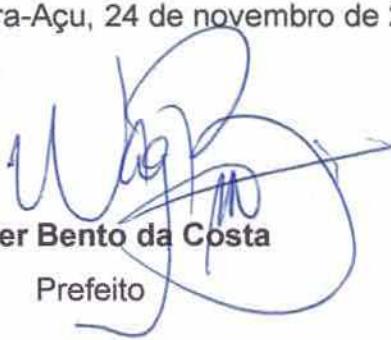
JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica para que o Município possa promover o Desenvolvimento Socioeconômico e a Criação de Oportunidades dentro do município, fato que pode ser melhor atingido via convênio, uma vez que isoladamente o município não dispõe de condições para tanto.

Assim, pugnamos dos senhores edis pela apreciação e aprovação necessárias.

Valemo-nos do ensejo para renovar a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Paríquera-Açu, 24 de novembro de 2021.


Wagner Bento da Costa
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

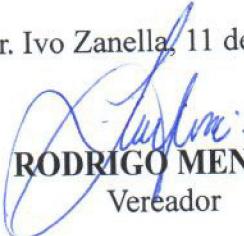
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1 DE 11 DE JANEIRO DE 2021

JUSTIFICATIVA

O projeto prevê alterações no Código de Posturas que esta vigente no Município e diz respeito algumas situações que não refletem a realidade da cidade atualmente. As alterações esta destinada a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano e rural por meio do regramento de comportamentos, condutas e dos procedimentos.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovarmos este Projeto de Lei.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 11 de Janeiro de 2021.

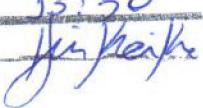

RODRIGO MENDES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU

PROTOCOLO 39/21

Recebido em: 14/01/2021

Hora: 13:50



Entregue em 15/01/21

Leitura em Plenário

Arquivar

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores

• Às Comissões

• À Diretoria Legislativa

•

• Ao Diretor da Contabilidade

• Ao Tesoureiro

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1 DE 11 DE JANEIRO DE 2021

Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar nº 009/2003 que institui o “Código de Posturas do Município de Paríquera-Açu e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Paríquera-Açu, instituído pela Lei Complementar nº 9/2003, passa a contar com a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º [...]

§2º Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, licitar e contratar ou celebrar termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 10 [...]

I – Sobre os pais, tutores, curadores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

II – suprimido

Art. 12 Fica instituído o uso obrigatório da ficha específica, a qual deverá ser utilizada pelos Agentes quando da realização de visitas em estabelecimentos de comércio ou indústria, com a finalidade de nela serem registradas as ocorrências, medidas corretivas e prazo para cumprimento destas.

Art. 13 A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se também, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§1º [...]

§2º No caso de notificação por publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, considerar-se-á notificado o responsável ou representante legal no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da publicação.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

CAPÍTULO II – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 18 O Chefe de Seção de Fiscalização será a autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas

Art. 19 [...]

VII – Nome, número do conselho de classe e endereço do responsável técnico, se houver;

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-la via requerimento ao Chefe de Seção de Fiscalização.

§1º O Chefe de Seção de Fiscalização, julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a.

Art. 21 [...]

§1º Da decisão do Chefe de Seção de Fiscalização caberá, em 2 (dois) dias, recurso especial ao Prefeito Municipal que decidirá de acordo com a legislação vigente e o constante no auto de infração, no prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO III

CAPÍTULO I – DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 24 [...]

V – a higiene das piscinas mesmo em imóvel habitados;

CAPÍTULO V – DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 46 Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

V – deverão possuir água filtrada ou bebedouro com água mineral, disponibilizando no mínimo copo descartável para o público;

XIII – disponibilizar local apropriado para lavar as mãos ou oferecer álcool em gel antisséptico;

CAPÍTULO VI – DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICOS - HOSPITALARES

Art. 48 Os hospitais, casas de saúde, clínicas, consultórios, maternidades, postos de saúde, unidade de saúde e congêneres deverão observar as disposições constantes neste código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

VII – disponibilizar local apropriado para lavar as mãos ou oferecer álcool em gel antisséptico;

VIII – deverão possuir água filtrada ou bebedouro com água mineral, disponibilizando no mínimo copo descartável para o público;

CAPÍTULO VII – DA HIGIENE DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES

Art. 51 As clínicas veterinárias e congêneres deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como, as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, em especial a Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO X – DOS CEMITÉRIOS, VELÓRIOS E SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 82 Os cemitérios e velórios do Município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim conforme determinação da Lei de Ocupação e Uso do Solo e serão administrados pela autoridade municipal ou por concessionárias.

§1º Nos cemitérios e velórios poderão ser celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrarie as leis vigentes.

§2º No uso dos cemitérios e velórios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou qualquer outra.

§3º A concessionária que prestar serviço público funerário deverá cumprir fielmente as obrigações do contrato firmado com o Município, além de oferecer um bom atendimento aos usuários no ambiente interno e externo do velório municipal, seja:

I – deverá possuir água filtrada ou bebedouro com água mineral, disponibilizando no mínimo copo descartável para o público;

II - disponibilizar local apropriado para lavar as mãos ou oferecer álcool em gel antisséptico;

III – manter limpo e utilizável os banheiros;

IV – Manter a iluminação interna e externa em perfeito funcionamento e bem iluminado;

V – Manter o ambiente interno sempre ventilado utilizando qualquer tipo de climatizador;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

TÍTULO V

CAPÍTULO I – DO LIXO

Art. 104 A limpeza nos imóveis, terrenos baldios ou não, o fechamento de terrenos não edificados, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinados por esta lei.

§1º Entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos.

§2º Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos acima de 50 (cinquenta) centímetros, ou servindo de depósitos de resíduos ou entulhos, além de piscinas sujas.

Art. 105 [...]

§1º Entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinação mecânica e/ou manual, roçada do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno;

III – Limpeza de piscinas mesmo em imóvel habitados;

§2º O Proprietário ou seu possuidor não tomando as devidas providências para a limpeza dos terrenos, findo o prazo da notificação, fica o Município autorizado a executar os serviços através do Departamento de Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito de reclamação, correndo as respectivas despesas para a execução da limpeza, por conta do proprietário ou possuidor do imóvel, ficando obrigado a ressarcir aos cofres públicos do município.

§3º Fica proibida a limpeza de terrenos com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada infração.

Parágrafo Único – suprimido

Art. 106 [...]

IV – deixar papeis, restos alimentícios ou lixo de qualquer natureza nos bancos de jardins, praças e arredores, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios de assento.

Art. 109 [...]

§3º Os dias e horários de coleta de lixo em cada bairro e região central serão divulgados mensalmente pela Prefeitura Municipal em seu site oficial, podendo ser também através de folhetos, jornais, rádio ou outro meio de comunicação social.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

CAPÍTULO II – DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, FARMACÊUTICO E CONGÊNERES

Art. 119 Aquele que infringir as normas existentes quanto a coleta, acondicionamento, despejo e destinação de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado em 500% (quinhentos por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura em caso de pessoa física ou jurídica, no caso de órgão público o responsável responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis e sendo que no caso de reincidência terá o seu Alvará de Funcionamento cassado e no caso de servidor público o devido processo que poderá resultar em sua demissão.

CAPÍTULO VI – DOS ENTULHOS

Art. 138 [...]

Parágrafo único – suprimido

§1º Os entulhos especificamente de construção e demolição civil deverão ser acondicionados em caçambas apropriadas no momento de sua retirada.

I – Em descumprimento ao parágrafo acima, após 5 (cinco) dias corridos, acarretará a imposição de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

§2º Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a procederem a remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Art. 151 As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçambas deverão se adequar as exigências contidas nesta lei.

Art. 152 Todos os veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Departamento de Obras do Município, sendo considerados apropriados para este transporte os utilitários, as caçambas e os caminhões.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I – DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 163 Os proprietários de terrenos em área urbana são obrigados a fecha-los, dentro dos prazos fixados pelo Município, com:

I – muros e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II – cerca em arame liso com um mínimo de 4 (quatro) fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

III – telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Art. 164 [...]

§1º As calçadas deveram respeitar a legislação vigente de acessibilidade na esfera federal, estadual e municipal.

Art. 166-A É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas, das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação já existentes, podendo o departamento responsável da Prefeitura Municipal permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

Art. 166-B Constitui infração gravíssima, punida com a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura, se:

§1º- Proceder à colocação ou manutenção de mercadorias, obstáculos, veículos ou qualquer outro objeto capaz de impedir ou dificultar a passagem de pedestres, cadeirantes e deficientes físicos sobre as calçadas.

I - A penalidade será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela infração.

II - Não se aplica a penalidade à obstrução temporária, parcial ou total, devidamente autorizada pelo departamento responsável da Prefeitura Municipal e sinalizada, para a realização de serviços como a construção, manutenção predial, fornecimento de água e esgoto, energia, gás, comunicações e sinalização de trânsito.

CAPÍTULO III – DOS PASSEIOS

Art. 168 [...]

§1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, cadeirantes e pessoa com deficiência, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

Art. 172 [...]

§3º Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I – DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 204 É proibido à permanência de veículos estacionados em vias públicas, com qualquer tipo de propulsão, além de condições de visível estado de abandono, para efeito:

I - em via pública há mais de 10 (dez) dias consecutivos;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

II - em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 10 (dez) dias consecutivos;

III - com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição.

Art. 205-A - Os comerciantes ficam proibidos de destinar a via públicas situadas em frente ao seu estabelecimento para:

§1º - o estacionamento dos veículos por mais de 1 (uma) hora;

§2º - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes ou qualquer outro objeto.

I - suprimido.

II - A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade competente do Município aplicar o disposto no Art. 208 e, em caso de reincidência o alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser suspenso ou cassado com o devido processo legal.

Art. 208 – A infração de artigo deste capítulo, além da prevista no Código Trânsito Brasileiro, acarretará também a imposição de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

CAPÍTULO IV – DA ARBORIZAÇÃO

Art. 224 Considera-se de preservação permanente, as áreas previstas em legislação federal, as constantes da Lei Federal nº 7.803 de 18 de Junho de 1989 em especial da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012.

CAPÍTULO V – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 235 Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 70, inciso II da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 238 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes dos capítulos IV e V deste Título, ficam sujeitos à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura, por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, sem prejuízos das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.651 de 4 de Maio de 2012.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

TÍTULO IX

CAPÍTULO I – DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Art. 242 Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios, beira de estrada vicinal, ou qualquer outra área.

TÍTULO X

DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I – DO SUSSEGO PÚBLICO E DO SERVIÇO DE ENTREGA

Art. 244-A Os proprietários de estabelecimentos que trabalham com entregas de alimentos (delivery), serão responsáveis pela manutenção da ordem e do sossego público por parte dos entregadores, tendo o dever de:

I – realizar o cadastramento dos entregadores com a devida cópia da CNH válida;

II – realizar o cadastramento do veículo com a devida cópia do Licenciamento Veicular regular;

III – proibir veículos descaracterizados do original, principalmente com escapamento adulterado que gere ruído sonoro além do permitido pelo CTB e CONTRAN, sendo que a multa estabelecida pelo descumprimento deste capítulo será aqui aplicada pelo número de veículo cadastrado em seu estabelecimento descaracterizado.

Art. 245 [...]

I – veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

II – buzinas, escapamentos de motocicletas, clarins, tímpanos, campainhas, som automotivo ou quaisquer outros aparelhos que imitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III – quaisquer aparelhos que imitam som em festas e comemorações em residências, no período compreendido entre 24:00 e 06:00 horas

Art. 246 A execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído entre às 22:00 e 07:00 horas, fica proibida nas proximidades de hospitais, postos de saúde, creche, escolas, casas de idosos, berçários e casas de residência.

CAPÍTULO II – DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

Art. 249 [...]

§3º - Os estabelecimentos comerciais ou institucionais ou promotores de eventos de qualquer natureza, cuja construção permita a saída livre de sons produzidos em seu

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

interior, mesmo atendendo as exigências estabelecidas nos parágrafos anteriores, terão as atividades a que se refere este artigo limitada ao horário de até às 5:00 (cinco) horas, com exceção para as atividades realizadas no “Centro de Eventos dos Imigrantes” de Pariquera-Açu, que ficam limitadas ao horário de até às 06:00 (seis) horas.

CAPÍTULO III – DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 255 Os ingressos não poderão ser vencidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do local onde será realizado a festa ou evento.

Art. 261 As festas e eventos de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município, sendo o realizador obrigado a manter no local uma equipe de saúde e equipamentos necessários para a realização de primeiros socorros durante todo o período de realização da festa ou evento.

Parágrafo único Em eventos com público superior a 600 (seiscentas) pessoas será obrigatório à permanência de uma ambulância de resgate no local.

CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 266 [...]

§3º - Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, serão doados a quem possa cuidar.

§5º - Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Ambiental.

Art. 268 – O Município poderá manter convênios com Órgãos Estaduais, ONGs, OCIPs, visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação e castração de animais.

Artigo 270 – Fica proibida a criação e manutenção de animais, num raio de 2 (dois) km no perímetro urbano do Município, contado do marco zero do Município em estabulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros, chiqueiros dentre outros locais;

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais prevista no "caput" deste artigo:

I – animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II – animais de médio porte: caprino, ovinos, suínos, e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso.

§2º Não se aplica ao art. 270 desta lei para animais utilizados pelas forças de segurança pública, para fins de ensino, pesquisa, saúde, assistência social, além daqueles com prévia autorização do Poder Executivo.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

§3º Fica proibindo, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

§ 4º Fica autorizada a criação, manutenção e utilização de animais de que trata esta lei, ao proprietário de imóvel que possua característica rural e extensão territorial mínima de 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), mediante prévia autorização da Autoridade Sanitária Municipal quando esta atestar a inexistência de riscos à saúde pública, e as condições de higiene, salubridade, alojamento, segurança, alimentação, saúde e bem estar dos animais.

I- Aos suíños, além do disposto do caput deste artigo, fica limitado a criação e manutenção na distância mínima de 3.500 (três mil e quinhentos) metros a contar do marco zero do município.

§5º Os proprietários de animais de que trata esta lei deverão comprovar a vacinação atualizada, sempre que solicitada pela Vigilância Sanitária, quando tal providência seja necessária.

§6º Eventuais danos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou responsáveis.

§7º O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa igual a 30% (trinta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura e, em cobrança da multa em dobro no caso de reincidência.

Art. 275 – É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais em ruas, estradas, logradouros e locais públicos.

CAPÍTULO VII – DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 281 [...]

§6º - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação deste capítulo, será multado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

CAPÍTULO X – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 297 – A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leiterias, mercados, farmácias, consultórios, maternidades, creches, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, hamburgueria, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de Alvará Sanitário.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

CAPÍTULO XI - A DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 299 A A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais deste Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, a duração e as condições de trabalho:

I – Horário Normal: De segunda a sábado, das 08:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas;

II – Horário Especial: Domingos e Feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 19:00 (dezenove) às 08:00 (oito) horas.

III – O horário normal de funcionamento dos bares e similares, fica assim estabelecido:

a) Todos os dias da semana das 6:00 às 22:00 horas, que deverá constar no alvará de funcionamento o horário de funcionamento desta atividade.

b) Caracterizam bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

c) Os horários que tratam neste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento especial, que poderá a qualquer tempo ser cancelado, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

d) deverá obedecer as legislações vigentes de acessibilidade, vigilância sanitária e do corpo de bombeiro.

Art. 299 B Aos infratores serão aplicadas, obedecendo à ordem das seguintes penalidades:

I – Notificação para regularização, em prazo de até 30 (Trinta) dias;

II – Multa em dobro, em caso de reincidência;

III – Cancelamento temporário do alvará de funcionamento;

IV – Fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo único – Após o fechamento definitivo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, poderá ser concedida um novo alvará de funcionamento, desde que, atendida a legislação vigente.

Art. 299 C Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação deste capítulo,

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

será multado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

CAPÍTULO XI - B DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CRECHE E BERÇÁRIO

Art. 299 D As creches poderão ter duas opções de horários de entrada e saída, podendo ser das 7:00 (sete) horas às 16:00 (dezesseis) horas ou das 8:00 (oito) horas às 17:00 (dezessete) horas.

I – Para as creches municipais, fica obrigada a publicação no site oficial da Prefeitura o número de vagas disponíveis, assim como a lista de espera com as iniciais do nome da criança, idade e data da solicitação.

CAPÍTULO XIV – DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 307 – O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão, como também, o telefone e o local do farmacêutico responsável poderá ser encontrado após as 22:00 horas, o qual não poderá se negar a prestar o atendimento quando solicitado.

Art. 308 – Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz indicativo do nome, telefone e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 311 – O Departamento de Saúde elaborará a escala mensal de plantões das farmácias e drogarias divulgando o nome, telefone e endereço do estabelecimento, além do celular do farmacêutico no site oficial da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XVIII – DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 350 [...]

IV – fabricar, manter em depósito e comercializar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos que causem poluição sonora, com estouros e estampidos, com exceção dos fogos visuais com ausência de estampidos.

Art. 353 [...]

I – utilizar, queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos ruidosos que causem poluição sonora, com estouros e estampidos, com exceção dos fogos visuais com ausência de estampidos;

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas neste capítulo para programas que visem à proteção e bem-estar dos animais.

§2º suprimido

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Art. 2º - Revogadas as Leis Complementares nº17/2007, nº19/2007, nº21/2007 e nº1/2014.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 11 de Janeiro de 2021.


RODRIGO MENDES
Vereador

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 05/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, de autoria do vereador Rodrigo Mendes que altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 09/2003 que institui o Código de Posturas do Município de Paríquera-Açu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe altera diversos dispositivos e inclui outros na Lei Complementar nº 09/2003, que institui o Código de Posturas do Município de Paríquera-Açu.
2. Na justificativa da proposta consta que o Código de Posturas atual não reflete a realidade da cidade e que a proposta visa promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano e rural por meio do regramento de comportamentos e procedimentos.
3. A propositura objetiva alterar e incluir previsões legais nos seguintes títulos e capítulos da Lei Complementar nº 09/2003:

TÍTULO II

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO III

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICOS - HOSPITALARES

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES

CAPÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS, VELÓRIOS E SERVIÇO FUNERÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

TÍTULO V

CAPÍTULO I - DO LIXO

CAPÍTULO II - DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, FARMACÊUTICO E CONGÊNERES

CAPÍTULO VI - DOS ENTULHOS

TÍTULO VII

CAPÍTULO I - DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

CAPÍTULO III - DOS PASSEIOS

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO IV - DA ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO V - DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO IX

CAPÍTULO I - DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

TÍTULO X DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO E DO SERVIÇO DE ENTREGA

CAPÍTULO II - DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

CAPÍTULO III - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

CAPÍTULO VII - DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO X — DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO XI - A DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

CAPÍTULO XI - B | DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CRECHE E BERÇÁRIO

CAPÍTULO XIV - DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

CAPÍTULO XVIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa é comum, uma vez que não há previsão legal de que a matéria seja de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo.

8. No que se refere à técnica legislativa, o projeto contém erros gramaticais e ortográficos que devem ser corrigidos no momento da elaboração da redação para fins de atendimento do disposto na Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

9. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da proposta, vez que a competência para tratar da matéria é do Município e a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é comum.

10. **No mérito**, apesar de a proposta ser legítima, as alterações não são capazes de solucionar as demandas atuais do Município, principalmente porque o Código de Posturas vigente necessita de uma revisão geral e completa.

11. Desse modo, alterações parciais podem gerar problemas na aplicação e efetividade da norma, resultando em lacunas e incompatibilidades entre dispositivos.

12. No mais, essa é uma matéria que precisa ser estudada a fundo, o que demanda consulta à população local, que é a destinatária da norma e, portanto, deve opinar e influir na elaboração e revisão do Código de Posturas do Município.

13. **Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, nos termos do disposto no art. 48, caput e seu inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, com a necessidade de retorno da matéria a esta Comissão para análise da redação final, no caso de aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro